

PROCESSO - A. I. Nº 232889.0019/08-8
RECORRENTE - ÓTICA DINIZ LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0401-03/09
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 24/09/2010

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0269-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1^a Instância deste CONSEF, com base no art. 169, I, “b”, do citado Regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2008, exige multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$14.229,24, em decorrência das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1: Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, mediante intimação, com divergência de dados constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Consta ainda, que o contribuinte apresentou declaração por escrito, informando que não foi possível a entrega dos arquivos magnéticos com as regularizações solicitadas nas intimações de 23/04/2009, referentes aos exercícios de 2007 e 2008. Valor da multa: R\$12.849,24.

INFRAÇÃO 2: Extravio de livros fiscais. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte protocolou, após o início da ação fiscal, processo nº 074314/2009-9, de 15/05/2009, informando o extravio do livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2006. Multa de R\$920,00.

INFRAÇÃO 3: Deixou de apresentar livros fiscais quando regularmente intimado. Consta, na descrição dos fatos, que o autuado deixou de apresentar os livros fiscais relativos aos exercícios de 2007 e 2008, conforme intimações anexas. Multa de R\$460,00.

A 3^a JJF após análise das razões de defesa e da informação prestada pelo autuante decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração (Acórdão JJF Nº 0401-03/09), excluindo da autuação a infração apontada como 3, já que caracterizada como exigência em duplicidade diante da procedência das infrações 1 e 2.

Irresignado com a Decisão prolatada, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 137/145) objetivando reformar a Decisão recorrida. Requer a aplicação das disposições contidas no 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96 relativamente às infrações 1 e 2.

A PGE/PROFIS emite Parecer (fls. 153/156), opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário diante das infrações cometidas à legislação tributária deste Estado.

autos.

Em 21/7/2010 o Coordenador Administrativo deste CONSEF juntou os extratos do SIGAT (fls. 161/162) discriminando o pagamento total do débito originalmente lançado com o benefício concedido através da Lei nº 11.908/2010.

VOTO

O Auto de Infração exige multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$14.229,24 em decorrência do fornecimento de informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, mediante intimação, com divergência de dados constantes nos documentos fiscais correspondentes (R\$12.849,24), extravio de livros fiscais (R\$920,00) e falta de apresentação de livros fiscais á fiscalização quando regularmente intimado (R\$460,00).

Antes do julgamento do presente Auto de Infração para apreciação do Recurso Voluntário interposto, o recorrente usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010 recolheu o valor total das multas aplicadas, implicando, assim, em renúncia expressa do recorrente ao Recurso Voluntário interposto, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento e, após, arquivamento do processo.

No presente caso, faço uma ressalva. O Auto de Infração foi julgado pela 1ª Instância deste Colegiado procedente em parte no valor original de R\$13.769,24. A empresa, conforme informações do SIGAT (fls. 161/162) recolheu o valor original do lançamento fiscal, ou seja, R\$14.229,24. Em assim sendo e querendo, o contribuinte pode dirigir-se à Inspetoria de sua circunscrição fiscal para verificar se existe restituição a ser realizada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232889.0019/08-8, lavrado contra **ÓTICA DINIZ LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS